



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 103, DE 2019 (Da Sra. Adrielle Galdino)

Altera-se, os arts. 27 e 50 e revoga-se os arts 33 ao 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que penaliza, através da prisão, usuários de drogas que estejam portando, guardando e trazendo consigo qualquer tipo de substância ou produtos capazes de causar dependência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, vulgo Lei de Drogas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

**Art. 27.** As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e não poderão ser alteradas pelo Ministério Público ou quaisquer órgãos que tenham como finalidade e intenção a penalidade através da prisão de usuários de drogas que estejam portando até 8g de substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

**Art. 50.** Ocorrendo prisão em flagrante, para portadores com mais de 8g de substância ou produtos capazes de causar dependência a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Revogar-se-á os arts. 33 ao 47, Capítulo II Dos Crimes, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.343 de 2006 tem como princípio e objetivo garantir a autonomia e a liberdade da pessoa humana. Sua criação visa a proteção para o uso indevido de drogas e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros comportamentos relacionados. Entende-se que o uso indevido deverá ser avaliado pelo Sistema Único Saúde, órgão responsável pelo acolhimento, direcionamento e acompanhamento do usuário de acordo com o Art. 16 da Lei 11.343. Sendo assim, torna-se inconstitucional a prisão em flagrante para usuários portando, guardando ou trazendo consigo substâncias. Os mesmos deverão ser encaminhados para uma avaliação médica, assistência social.

Direcionando a pauta também para a questão social, a prisão retira o direito de o usuário aguardar o julgamento, a respeito da sua quantidade de drogas, em liberdade, ferindo o princípio da inocência que consta no Art. 5º inciso LVII da Constituição Federal. Os usuários atualmente são presos e aguardam por um julgamento, que pode demorar cerca de anos para ser iniciado e ferindo o Art. 28º da Lei 11.343 que designa as atividades a serem realizadas pelo usuário, que são: advertência, serviço à comunidade e medida educativa. Sendo assim, nenhuma delas designa aos policiais o direito de dar voz de prisão.

Todo o supracitado foi descrito com base na Lei 11.343, que em momentos deixa o respaldo e a seguridade do usuário à mercê de um julgamento injusto e custoso para o Estado. O Art. 1º, Art 2º e 3º da Lei de drogas torna clara as novas medidas que devem ser tomadas quando houver abordagem de usuários de substâncias ou produtos que causam dependência.

**Sala das Sessões**, em 21 de junho de 2019.  
Deputada Adrielle Galdino